



# Principais questões judiciais envolvendo áreas costeiras

**Éder Maurício Pezzi López**

Advogado da União

Coordenador da equipe de Patrimônio e Ambiental da  
Procuradoria Regional da União da 4ª Região



**Praia (art. 10, § 3º, Lei nº 7.661/1988)**

**x**

**Terreno de Marinha (linha preamar 1831)**

**x**

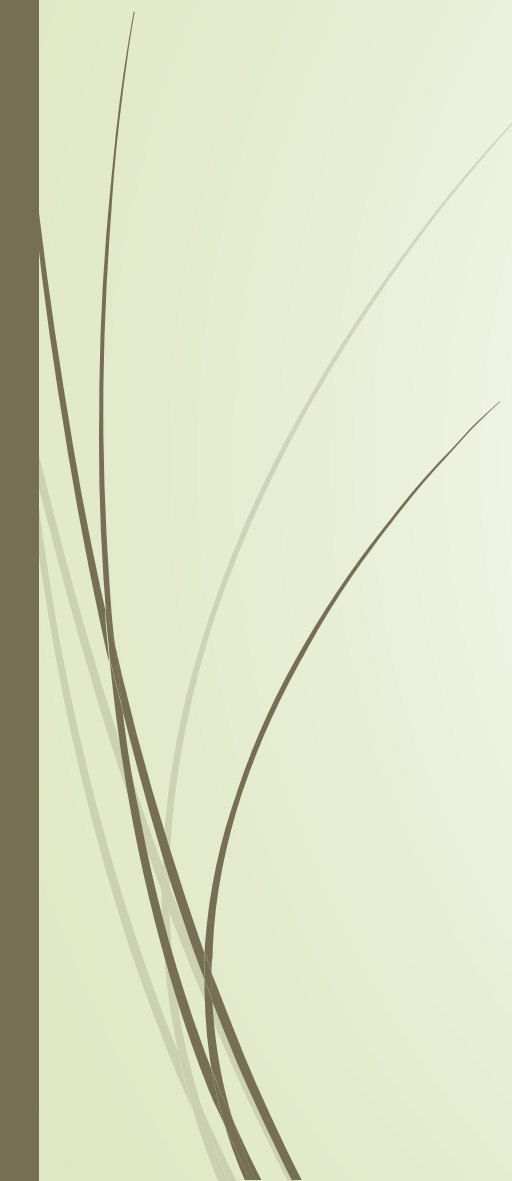
**Faixa de segurança (30m do “final da praia”, Lei 13.240/2015)**

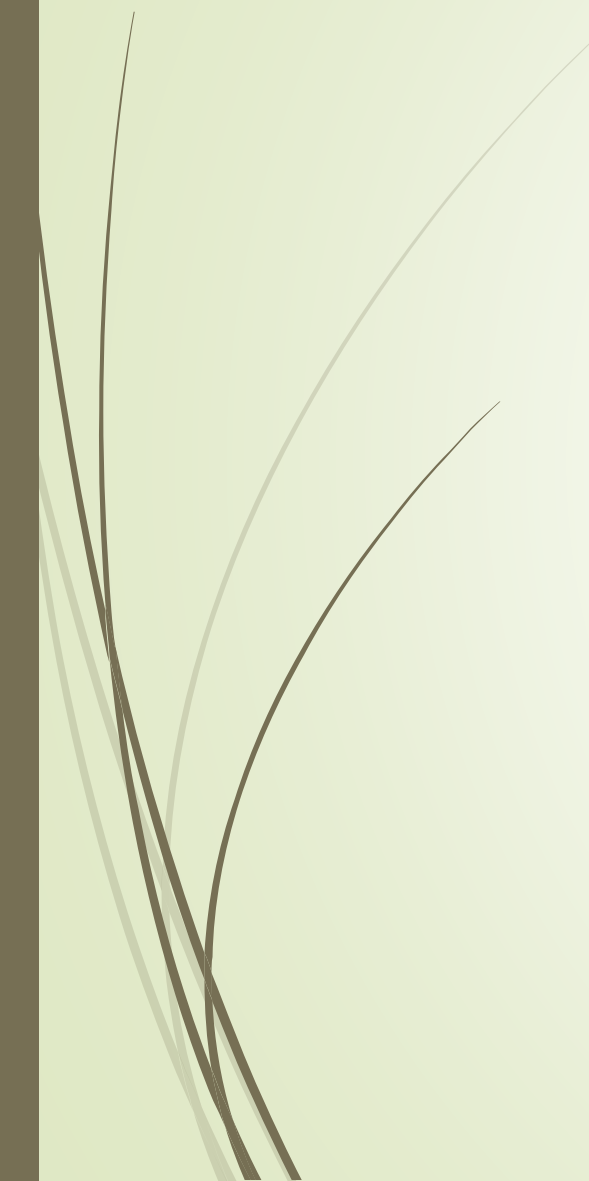

**x**

**Área de Preservação Permanente**

**x**

**Orla marítima (50m ou 200m a partir da preamar ou do limite final de ecossistemas (com possibilidade de alterações – art. 23, II, e § 2º, do Decreto nº 5.300/2004))**





**Quais são os temas patrimoniais  
mais frequentes nas discussões  
judiciais?**



# Ocupação irregular em terreno de marinha

Lei 9.636/98

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das **áreas de uso comum do povo**, de segurança nacional, **de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais** e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

# Ocupação irregular de bem público

Lei 9.636/98

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, **cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.**

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente **a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano** ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



# Ocupação irregular em terreno de marinha - benfeitorias

## ► Súmula 619 do STJ

A ocupação indevida de bem público é mera detenção de bem, inexistindo indenização por benfeitorias.



**Temas recorrentes em matéria ambiental**

**Áreas de preservação permanente mais frequentes na zona costeira**



# Dunas

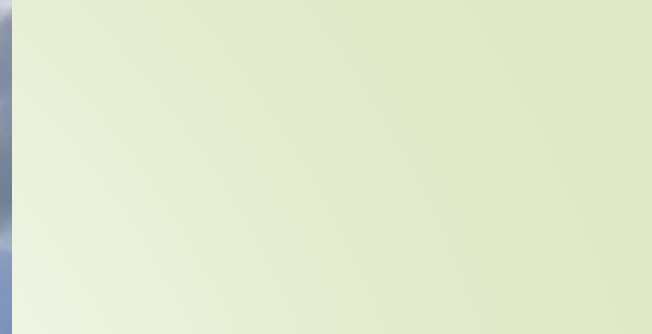
constituição predominante arenosa + produzida pela ação dos ventos, (Resolução Conama 303/02)



**Dunas  
móveis**

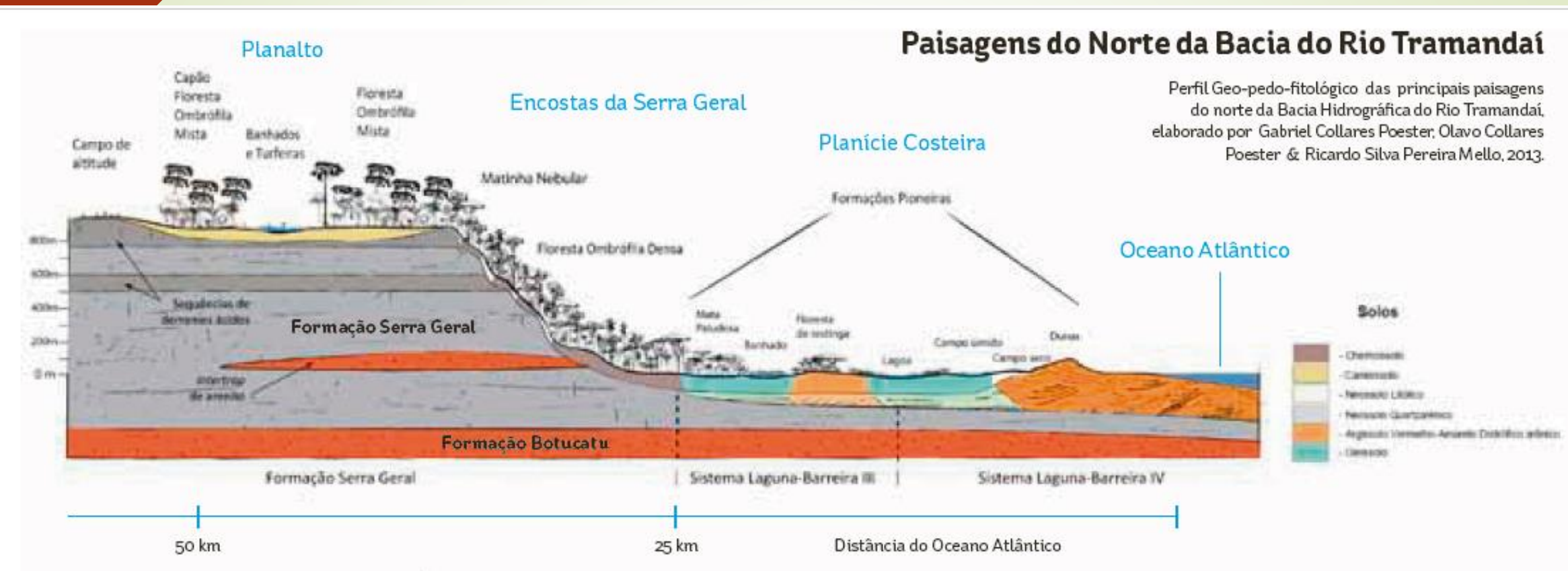
**Dunas frontais**







# Conceito APP: Restinga



**depósito arenoso paralelo à linha da costa + cobertura vegetal**  
(diferentes formações vegetais desde campestres, áreas pantanosas, matas arenosas até trechos desprovidos de vegetação)

# Restingas

CONAMA 303/2002:

- IX - nas restingas:
- a) em faixa mínima de **trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;**
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Código Florestal 2012:

- As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.



***Legitimidade ativa concorrente  
MPF e União***

***Alguns exemplos de demandas do  
litoral do Rio Grande do Sul***



# Litoral Sul

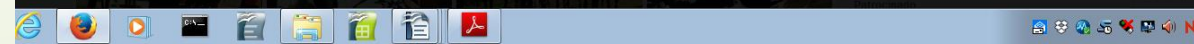
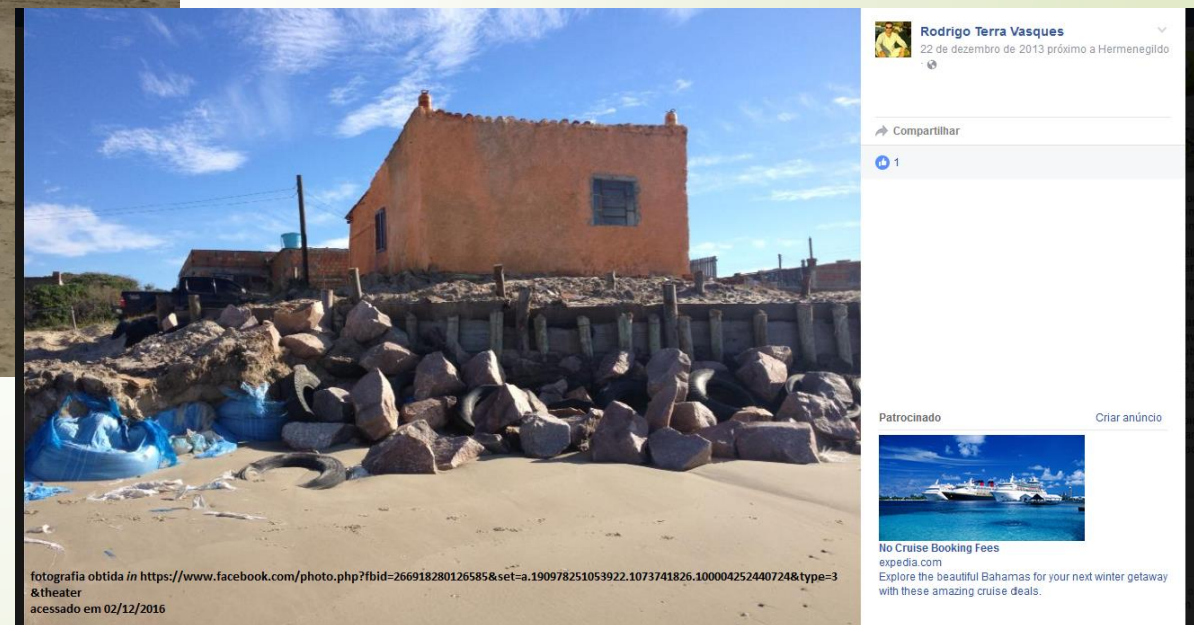
Hermenegildo

Processo: 5000125-11.2018.4.04.7110





**Em 2005 a autoridade municipal havia firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal onde se comprometeu a resguardar a faixa de praia marítima. Constatado pelo MPF novas obras/reformas.**

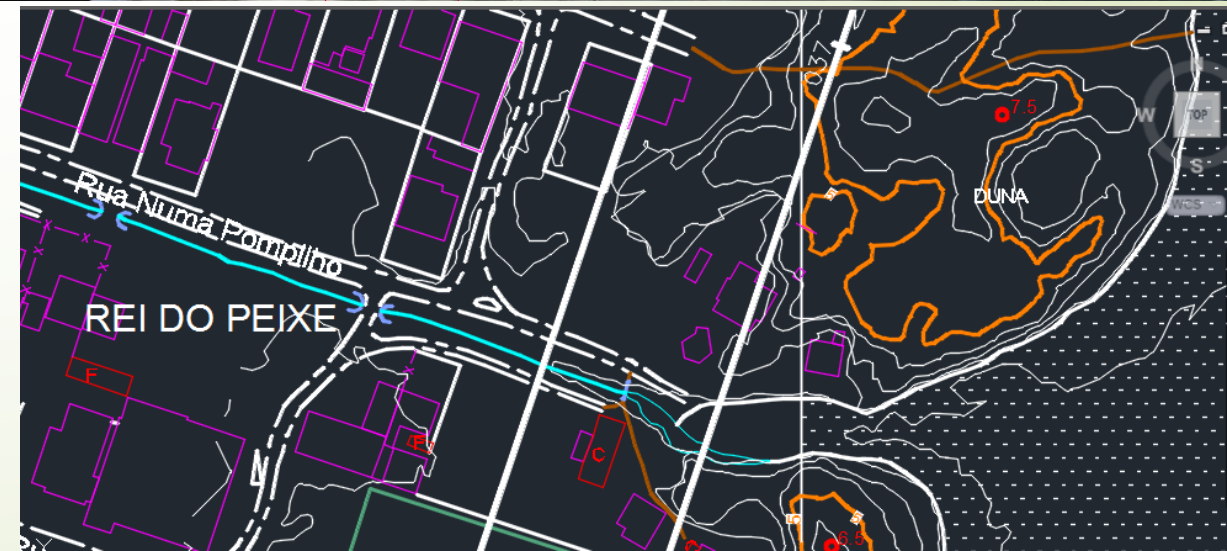




# Litoral Médio

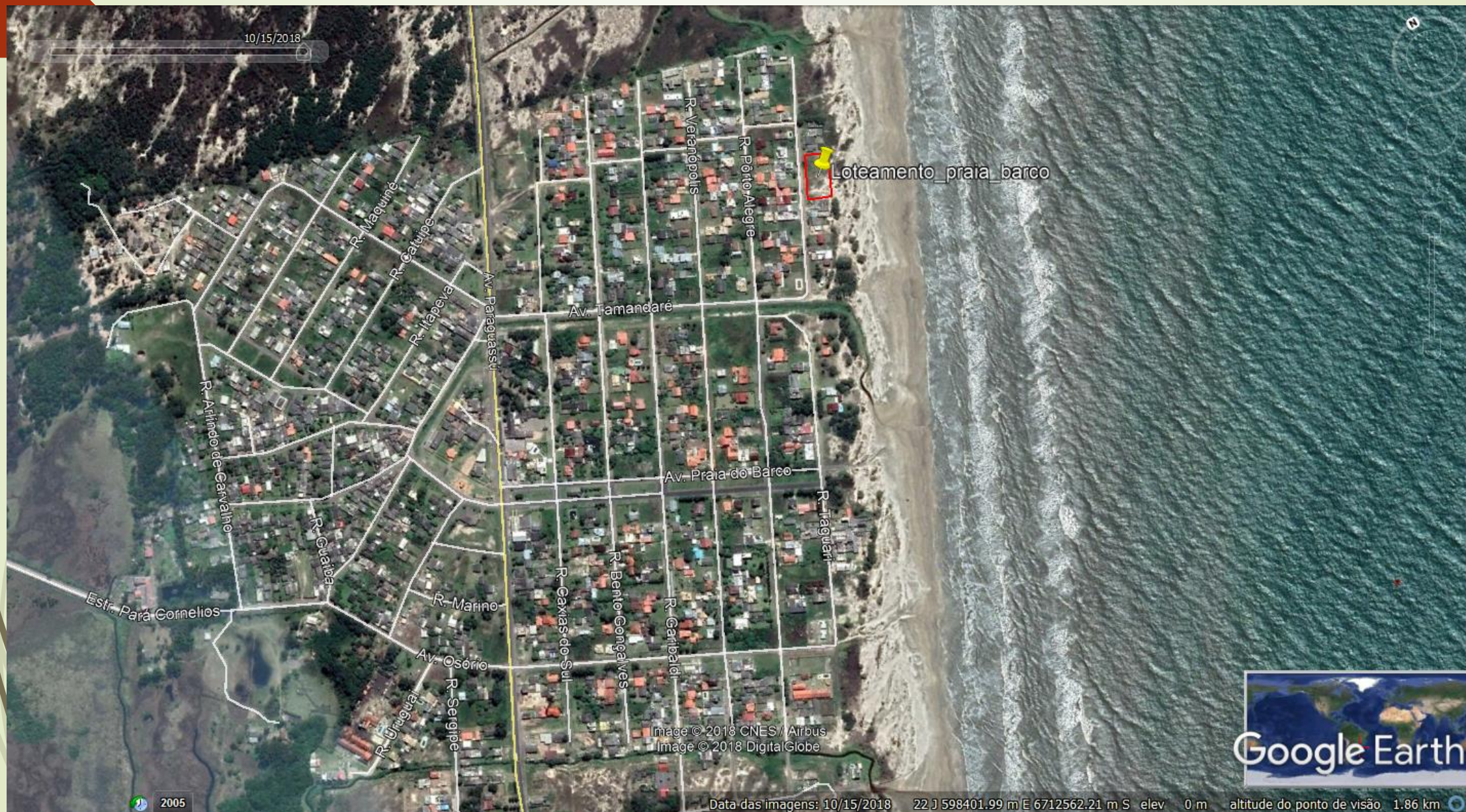
Palmares do Sul – Quintão

Processo: 5028805-36.2018.4.04.7100





**Litoral Norte** Capão Novo - Praia do Barco. Processo: 5003055-08.2014.4.04.7121





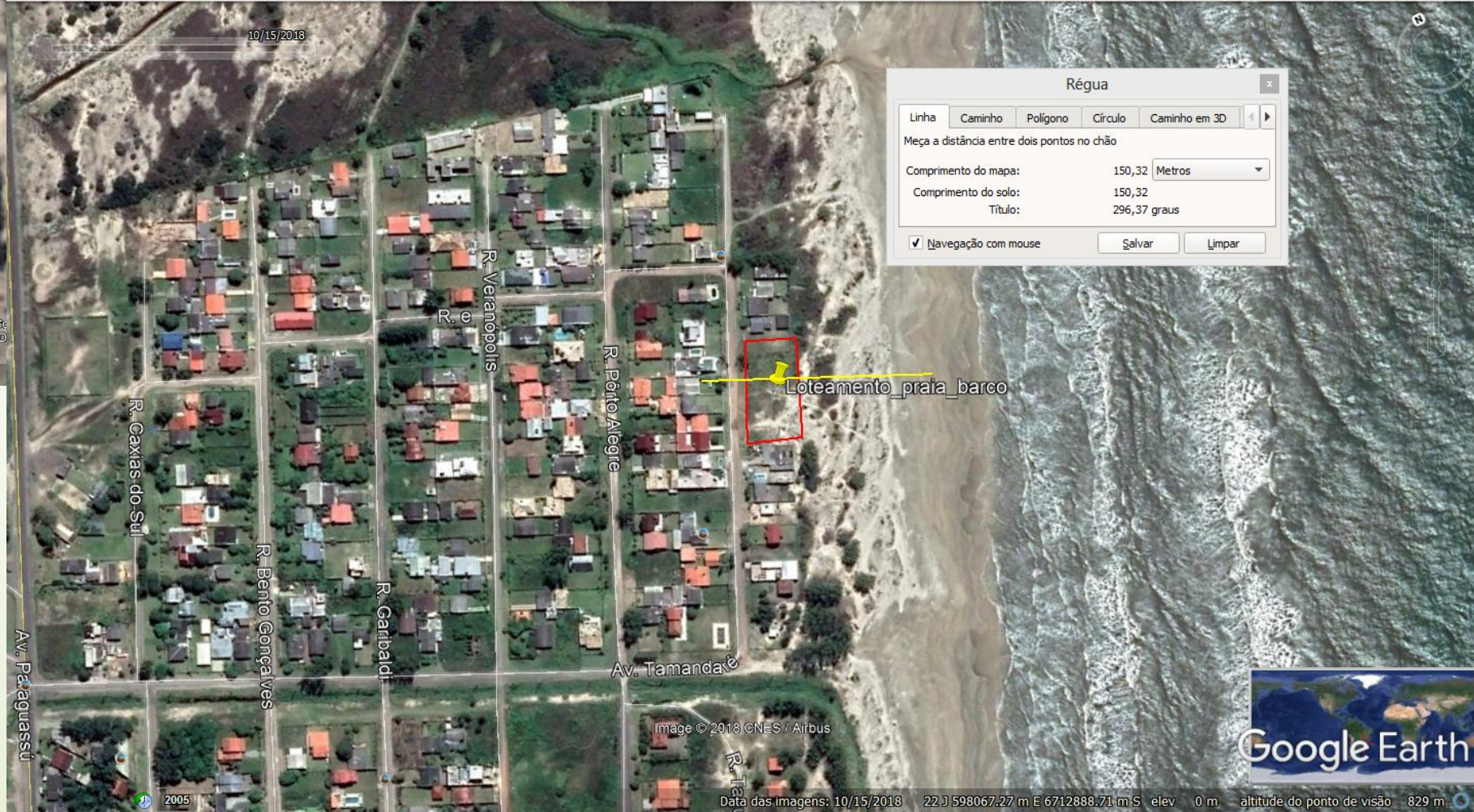


Loteamento\_praia\_barco

10/15/2018

© 2018 CNES / Airbus  
Image © 2018 D

2005



Loteamento\_praia\_barco

Régua

Linha Caminho Polígono Círculo Caminho em 3D

Meça a distância entre dois pontos no chão

Comprimento do mapa:	150,32	Metros
Comprimento do solo:	150,32	
Título:	296,37 graus	

Navegação com mouse

10/15/2018

Image © 2018 CNES / Airbus



Data das Imagens: 10/15/2018 22 J 598067.27 m E 6712888.71 m S elev 0 m altitude do ponto de visão 829 m

2005





Fotos da inicial do processo.  
Movimentação de dunas sobre área alagada





## Litoral Norte Imbé

Processos:

5020698-

81.2010.4.04.7100

e

5029262-

05.2017.4.04.7100



### Legenda

— Ocupações

— LPM\_IMBÉ

— LTM\_IMBÉ

25 0 25 50 75 100 m



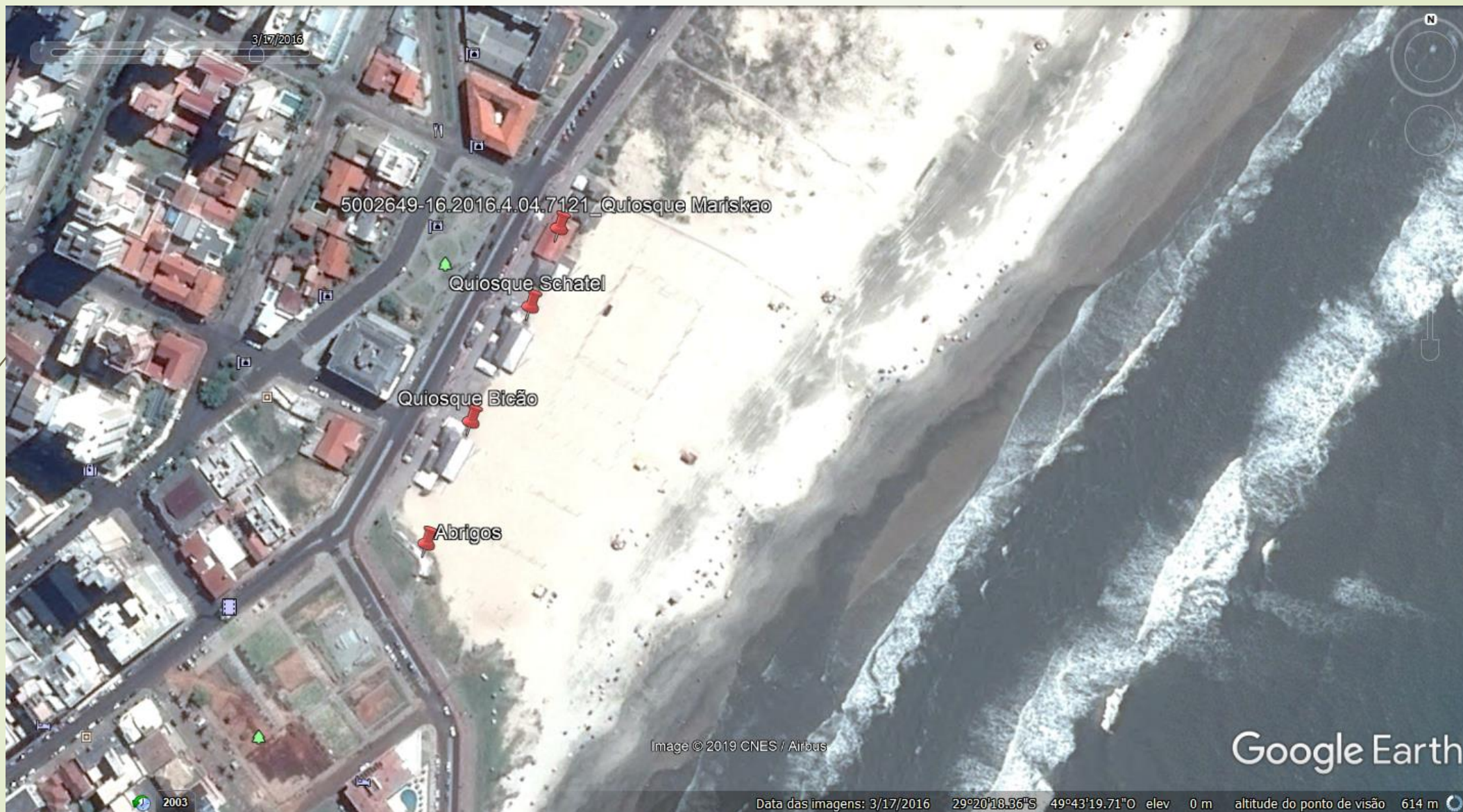







# Litoral Norte Torres

## Processos Quiosques





Afinal, existência de demanda judicial veda a transferência da gestão das praias aos Municípios?

➤ **PARECER n. 00589/2018/PGU/AGU**

➤ exclusão do Termo de Adesão de Gestão de Praias Urbanas, das praias em que a União esteja litigando com o Município em ação judicial, civil pública ou não, pela regularização de faixa de praia, ressalvando, no futuro, eventual composição via Termo de Ajuste de Conduta que permita a regularização da área, bem como a transferência da gestão ao ente Municipal



# Obrigado!

**Éder Maurício Pezzi López**

eder.lopez@agu.gov.br

Procuradoria Regional da União na 4ª Região

Mostardeiro, 483

POA/RS



# Ocupação irregular em terreno de marinha - regularização fundiária

## ► Lei 12.651/2012

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, **inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.**



# Ocupação irregular em terreno de marinha – REURB

➤ **Lei 12.651/2012**

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

## **Projeto + Estudo técnico**

Melhora das condições do meio ambiente + ausência de risco + saneamento + acesso à praia etc.